

ADOÇÃO

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Apelo tirado pelos requerentes em face do decreto de improcedência da demanda. Irresignação que não prospera. Criança que, não obstante viva sob a guarda de fato dos autores desde o primeiro mês de vida, mantém contato diário com a genitora, a quem reconhece como mãe, por ela nutrindo autêntico vínculo de afeto. Guardiões que, ademais, são os atuais sogros da mãe biológica. Embora não se ignore a constante mutação das estruturas familiares, não se pode, em nome da formalização jurídica de composições familiares inusitadas, deixar de lado o superior interesse da criança, predicado máximo da doutrina da proteção integral. Na hipótese dos autos, o deferimento da adoção importaria alterar de modo absurdo a constelação familiar, com inegável confusão de papéis jurídicos e factuais entre seus**

membros. Adoção que, por isso, não representaria reais vantagens à adotanda (artigo 43 do ECA). Posse de fato da menina pelos requerentes que, todavia, comporta regularização, permitindo, em garantia de sua proteção integral, possa ser atendida em situações que exijam a representação por seus responsáveis. Recurso parcialmente provido, com determinação nos termos do acórdão.

Apelação nº 1037039-92.2016.8.26.0506. Rel. Issa Ahmed. J. 22.10.2018.

Apelação. Ação de guarda. Avó materna pleiteia guarda dos netos, filhos de sua filha. Sentença de improcedência. Provas desfavoráveis. Em curto prazo do procedimento foram verificadas condutas incompatíveis com os interesses das crianças. Durante reaproximação, em final de semana, consentiu que uma das meninas dormisse na casa da genitora, cujo companheiro já foi condenado por infração ao art. 218-A, do código Penal (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente). Retorno da menina ao abrigo com comportamento de cunho sexual. Demonstração de desinteresse depois da proibição de visitação. Impaciência com as crianças. Falta

GUARDA

de condições para atender aos princípios da proteção integral e melhor interesse das crianças, que já se encontram em família substituta, em estágio de convivência. Sentença mantida. **Apelação não provida.**

Apelação nº 1067871 - 92.2016.8.26.0576. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 24.09.2018.

GUARDA

Apelação - Medidas de proteção - Sentença que determinou o acolhimento familiar do filho dos recorrentes e autorizou o início do estágio de convivência com casal inscrito no cadastro de adoção - Preliminar de nulidade do julgado por afronta ao direito de defesa, mercê do indeferimento do pedido de produção de provas e julgamento antecipado da lide - Afastamento - Suficiência dos elementos dos autos à formação da convicção do juiz - Faculdade do julgador, presidente do feito, de decidir sobre a necessidade de prorrogação da fase probatória - Pedido de respostas aos quesitos formulados com base em resolução de entidade de classe (Res. 577/09 CEFESS) que não se aplica aos procedimentos do ECA - Relatórios da rede de proteção e ETJ que se prestam a fornecer elementos para auxiliar o juiz no deslinde do caso, sem vincular o pronunciamento judicial às suas conclusões - Estudos que são meros laudos sem caráter

de perícia técnica a observar os rigores de referida prova - Inteligência do art. 151 do ECA - Providência combatida que se baseou em todo o conjunto de provas dos autos e não exclusivamente nos laudos respectivos - Processo que contou com a devida fase instrutória, inclusive, oral, com observância do regramento definido nos arts. 157, § 1º, 158 e 168 da Lei nº 8.069/90, restando bem instruído e pronto para julgamento - Prorrogação da fase instrutória que atenta contra os primados da economia e celeridade processual - Não caracterização de julgamento antecipado da lide - Alegação de mérito consistente no desacerto do julgado, porque não caracterizado o descumprimento do poder familiar, tampouco, esgotados os meios de reintegração familiar - Descabimento - Prova técnica e oral aptas a apontar a total inaptidão dos acionados para proverem as necessidades básicas de uma criança - Genitores dependentes químicos que dizem viver estilo de vida alternativo, totalmente inadequado ao sadio desenvolvimento de uma criança - Ausência de entes da família extensa capacitados e dispostos a assumir a guarda da criança - Situação de risco caracterizada a legitimar a medida imposta nos

termos dos arts. 98, II e 101, VII e § 9º do ECA- Irreversibilidade da situação evidenciada - Providência adotada necessária para a defesa dos direitos das infantes - Determinação que visa prestigiar as premissas protetivas das crianças e adolescentes previstas nos arts. 227, caput, da CF, 19, caput, e §§ 1º e 2º, 100, II, IV, VI, e X e 101, § 9º, do ECA - Sentença mantida - **Apelação não provida.**

Apelação nº 1002161-58.2017.8.26.0587. Rel. Renato Genzani Filho. J. 08.10.2018.

Ação de guarda. Ação promovida pela avó materna. Criança que se encontra sob a guarda da madrinha devido aos maus tratos sofridos quando sob os cuidados da genitora, usuária de entorpecentes de longa data. Avó materna que foi negligente e omissa em relação ao bem-estar do neto. Guardiã, integrante da família extensa, que proporciona afeto e condições adequadas ao desenvolvimento saudável do infante. Princípios do superior interesse e proteção integral à criança. Possibilitado o regime de visitação a fim de preservar os vínculos afetivos entre a avó e neto. Recurso desprovido.

Apelação nº 1000407-31.2017.8.26.0248. Rel. Campos Mello. J. 22.10.2018.

GUARDA

PODER FAMILIAR

Destituição do poder familiar - Sentença que destituiu a genitora do poder familiar sobre sua filha - Preliminar de nulidade do julgado, mercê da superação do prazo para a conclusão da ação, bem assim, da ausência de oitiva do menor, como dispõem, respectivamente os arts 163 e 28, § 2º, c.c. 100, II, e 161, § 3º, do ECA - Inocorrência - Prazo para encerramento do feito relativizado pela obrigação de preferência à manutenção da criança no seio de sua família natural ou extensiva - Dilatado prazo de trâmite do processo justificado nas diversas tentativas de reintegração familiar - Previsão normativa que deve ser interpretada em conjunto com o critério da razoabilidade e na premissa do superior interesse da criança - Ausência de oitiva do infante, igualmente inapto a macular o procedimento - Obrigatoriedade de oitiva do menor apenas a partir dos 12 anos - Inteligência do artigo 28, § 2º, do ECA - Art. 161, § 3º - Infante com pouco mais de 5 anos à época do encerramento da instrução processual - Determinação normativa, ademais, que aponta a obrigação do juiz de observar a possibilidade e razoabilidade da oitiva, segundo o grau de desenvolvimento e compreensão da criança - Alegado, no mérito, o

desacerto do julgado - Negação de violação aos deveres maternos a justificar a aplicação da medida extrema - Apontada, ainda, a reversão da condição inicialmente constatada e a aquisição de plena aptidão para retomar os cuidados da infante - Descabimento - Prova técnica e oral aptas a apontar a negligência materna e o insucesso da tentativa de reintegração familiar especialmente pela incapacidade para lograr capacitação para o exercício da guarda da infante e em abandonar o uso de drogas - Genitora que não é capaz de se afastar definitivamente do uso de drogas o que gera constantes momentos de exposição da criança a situação de risco real - Anos de investimentos na busca de reintegração familiar em vão, mercê das constantes recaídas da acionada a demonstrar a irreversibilidade da condição - Ausência de ente da família extensa apto e disposto a assumir a guarda da menor - Descumprimento dos deveres de guarda, proteção e educação caracterizados - Determinação impugnada que encontra fundamento nos arts. 1.637, 1.638, II e IV, do C.C., 98, II e 129 X, do ECA - Superiores interesses da menor que deve ser o norte para o deslinde do caso - Medida combatida que se

mostra a mais adequada à efetivação do direito ao convívio familiar e social garantidos pelos arts. 227 da CF e 19 do ECA - Sentença mantida - **Apelação não provida.**

Apelação nº 0001605-02.2012.8.26.0247. Rel. Renato Genzani Filho. J. 08.10.2018.

Destituição do poder familiar - Sentença que destituiu os genitores do poder familiar sobre a criança O. - Apelação da genitora - Alegado desacerto do julgado - Pedido de reforma da sentença para reverter a destituição do poder familiar - Prova técnica e oral aptas a apontar e a demonstrar falta de cuidado com o recém-nascido e maus tratos praticados pela genitora - Apelante que assumiu ter queimado a criança com uma colher quente - Condenação criminal não definitiva da apelante pelo crime de tortura - Justificativa dos maus tratos atribuída a distúrbios psiquiátricos ou psicológicos não demonstrados pela prova produzida em Juízo - Descumprimento dos deveres de guarda, proteção e educação caracterizados - Inviabilidade de Reintegração Familiar - Ausência de manifestação na última audiência sobre reaver os cuidados do filho - Vínculo afetivo não verificado - Inaptidão de cunho financeiro, psicológico e social

**PODER
FAMILIAR**

para genitora reaver os cuidados da criança - Inércia quanto aos seus deveres decorrentes do poder familiar - Ausência de ente da família extensa apto e disposto para assumir a guarda da criança, nos termos dos arts. 19 e 100, do ECA e 227 da CF - Superiores interesses do menor que devem ser o norte para o deslinde do caso - Medida combatida que se mostra a mais adequada à efetivação do direito ao convívio familiar e social garantidos pelos arts. 227 da CF e 19 do ECA - Destituição do Poder Familiar que encontra fundamento nos arts. 1.637, 1.638, II e IV, do C.C., 98, II e 129 X, do ECA - Manutenção da sentença. **Apelação não provida.**

Apelação nº 1001991-50.2016.8.26.0481. Rel. Renato Genzani Filho. J. 01.10.2018.

DEVERES DO ESTADO

Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência, que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços hospitalares relativos a internação neonatal e para determinar que o Município proveja o atendimento ao incapaz junto a UTI neonatal, sob pena de multa de R\$2.000,00, limitada a R\$150.000,00, Fixou honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa e pagamento de custas processuais. **Incompetência do Juízo da Infância e Juventude. Pedidos da**

avó do menor em face de hospital particular e em face da municipalidade. Requerimento que hospital se abstenha de realizar atos de cobrança, tendo em vista que o contrato foi firmado em estado de necessidade e custeio dos valores devidos ao Hospital e Maternidade Frei Galvão pelo município a partir da data de nascimento do menor. Incompetência da infância e juventude. Inteligência do art. 327, §1º, do CPC. Necessidade que o mesmo juízo seja competente para conhecer dos pedidos. Requisito para cumulação de pedidos. Hipótese que não se amolda à hipótese do art. 148 do ECA. Illegitimidade de parte. Avó do menor e Hospital e Maternidade Frei Galvão que não podem figurar como partes em ações do ECA que versem sobre direito à saúde. Extinção de parte do feito, ex officio, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso voluntário e remessa necessária. Transferência do menor para UTI em hospital público e internação da criança em UTI neonatal. Amparo à saúde. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade assegurados à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 8.080/90. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração

Pública. Súmula 65 deste Eg. Tribunal de Justiça. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. Proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente prevista expressamente no ECA. Fixação de multa com lastro no disposto nos artigos 213, caput, e § 2º do ECA e 536, § 1º, do CPC. Redução do valor da multa arbitrada para R\$200,00, limitado a R\$ 25.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a posição da Turma Julgadora. Observação ao julgado. Custas processuais. Impossibilidade de fixação, nos termos do art. 141, § 2º, da lei nº 8.069/90. Remessa necessária parcialmente provida neste ponto. Sucumbência do Município-réu. Redução da verba honorária para R\$ 950,00. Sopesamento dos parâmetros do art. 85, §§s 2º, 8º e 11, do CPC, de acordo com a posição da Turma Julgadora. **Extinção de parte da ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que tange aos pedidos efetuados pela avó do menor, parcialmente provida a remessa necessária e desprovido o recurso da municipalidade.**

Apelação nº 1002842-
96.2016.8.26.0220. Rel. Lidia
Conceição. J. 22.10.2018.

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Município de Cananéia. Fornecimento de embarcação-escola para transporte das crianças e adolescentes moradoras da Comunidade de Pereirinha/Tacuruça, na Ilha do Cardoso, até a cidade de Cananéia, para exercerem o direito de acesso à educação. Prejuízo e risco do dano às crianças e adolescentes da comunidade, cujos pais necessitam do transporte público gratuito para assegurar o transporte dos filhos em segurança e a permanência deles na comunidade, durante a semana. Pedido de revogação da liminar que não merece acolhimento. Antecipação de Tutela concedida adequadamente, ante a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Decisão parcialmente mantida. Redução do valor da multa diária e dilação do prazo para cumprimento da obrigação, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2026235-43.2018.8.26.0000. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 22.10.2018.

**DEVERES
DO
ESTADO**

COMPETÊNCIA

Conflito Negativo de Competência - Execução de medida socioeducativa de liberdade assistida imposta em sede de remissão suspensiva concedida no juízo suscitante - Feito remetido ao suscitado, onde o reeducando cumpre medida de semiliberdade, para fins de unificação das execuções - Impossibilidade - Art. 45 da Lei 12.594/2012 (unificação) que não se refere às medidas impostas como condição da remissão suspensiva concedida - Condição do benefício, ademais, já descumprida quando da perpetração do novo ato infracional que culminou com a aplicação de medida em meio semiaberto - Juízo suscitante que já tinha plena ciência de tal fato - Necessidade de retomada da ação socioeducativa, com base no que dispõe o artigo 128 do ECA - Aplicação analógica do disposto no artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95 - Competência do juízo do local do fato para dar

prosseguimento à
persecução
socioeducativa -
Inteligência do artigo 147, §
1º, do ECA - Possibilidade,
ademais, apenas de
unificação de processos de
execução de medidas
socioeducativas definitivas,
a teor do artigo 11, § 2º, da
Res. nº 165, do e. CNJ -
Conflito acolhido -
Competência do suscitante
(Vara da Infância e da
Juventude da Comarca de
Limeira).

Conflito de Competência
nº 0021900-
15.2018.8.26.0000. Rel.
Renato Genzani Filho. J.
01.10.2018.

Apelação. Ação Civil Pública.
Pleito objetivando a perda do
mandato de Conselheira Tutelar
e sua inelegibilidade para o
cargo. Sentença de
improcedência. Apelo tirado
pelo Ministério Público. Alegada
inobservância aos princípios
expressos no art. 37 da CF.
Incompetência da Câmara
Especial. Questões processuais
relacionadas, apenas, à perda
do mandato de conselheira
tutelar, e posterior inexigibilidade
para novo múnus, e não às
atribuições do ofício. Matérias de
cunho administrativo e
constitucional. Inteligência do

COMPETÊNCIA

art. 98 e 148, do ECA. Precedentes. **Competência de uma dentre a 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação.**

Apelação nº 0007199-46.2014.8.26.0596. Rel. Sulaiman Miguel. J. 08.10.2018.

COMPETÊNCIA

Conflito Negativo de Competência Mandado de Segurança. **Vaga em creche municipal onde residem o menor e seus responsáveis.** Remessa à Vara da sede funcional da autoridade coatora. Impossibilidade. Incidência da regra dos arts. 54, I, 147, I, 208, I e 209 da Lei nº 8.069/90. **Competência absoluta da Vara correspondente ao domicílio dos pais ou responsável pelo menor que responde pela matéria de Infância e Juventude.** Procedente o conflito. **Competência do Juízo suscitado.**

Conflito de Competência nº 0027153-81.2018.8.26.0000. Rel. Evaristo dos Santos. J. 08.10.2018.

Apelação - Ação civil pública - Sentença que condenou a Fazenda Estadual a estruturar os serviços públicos de custódia e transporte de menores em conflito com a Lei - Ausência de matéria afeta ao direito infanto-juvenil, portanto, estranha à competência desta c. Câmara Especial - Fixação da competência que deve ter como parâmetro o pedido formulado na ação subjacente - Inteligência do artigo 103 do RITJSP - Ação ministerial que busca compelir o estado a estruturar serviço que lhe é atribuído pelos arts. 217 e 227 da CE, que tem reflexos apenas secundários nos direitos garantidos pelo ECA - Feito que não discute qualquer questão afeta à política de atendimento a menores, previstas no capítulo I, Título I, da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente ou mesmo à execução de programas socioeducativos prestados pela Fundação CASA - Matéria típica do direito administrativo, envolvendo a análise de legislação

COMPETÊNCIA

orçamentária e afinentes à contratos administrativos, tendentes, dentre outros, à melhora de infraestrutura e construção de prédios ligados à Secretaria da Segurança - Interesses e direitos afetos secundariamente à criança e ao adolescente, sem força para deslocar a competência para a **Câmara Especial** - Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 33 do citado Regimento a habilitar a competência deste c. Órgão - Direito disputado que tem natureza exclusivamente administrativa, afeta à Justiça fazendária - **Recurso que deve ser apreciado por uma das Câmaras de Direito Público** - **Necessidade de redistribuição do recurso à Seção de Direito Público.**

Apelação nº 1004261-09.2016.8.26.0526. Rel. Renato Genzani Filho. J. 22.10.2018.

**TRÁFICO
DE
DROGAS**

Apelação. Ato infracional equiparado ao delito de associação para o tráfico (Artigos 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). Sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente.

Pleito de improcedência da representação por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Circunstâncias fáticas que indicam a associação para praticar o tráfico de entorpecentes. Relatórios de interceptação telefônica, em harmonia com depoimento policial e testemunho de usuário. Medida socioeducativa de semiliberdade. Impossibilidade. **Condições pessoais e circunstâncias do caso concreto que recomendam imposição de medida em meio aberto. Observação dos princípios expressos no artigo 100, parágrafo único, VIII, do Eca - atualidade e proporcionalidade - análise da situação do adolescente no momento da decisão e da aplicação da medida. Medida socioeducativa de liberdade assistida que se mostra adequada à ressocialização do jovem.** Sentença reformada para aplicar ao jovem a medida de liberdade assistida. **Recurso parcialmente provido.**

Apelação nº 0001691-42.2016.8.26.0696. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 22.10.2018.

Ato infracional. **Conduta análoga a tráfico ilícito de entorpecentes.** Preliminar de nulidade de prova afastada. Genitor que autorizou a investigação e utilização de

**TRÁFICO
DE
DROGAS**

aparelho telefônico de seu filho, ora apelante, pelos Policiais. Comprovadas a materialidade do fato e a autoria. Impossibilidade de absolvição ou de desclassificação para a conduta análoga a do artigo 28 da Lei 11.343/06. Internação que se mostra necessária frente aos elementos que caracterizaram o ato e a situação vivenciada pelo representado. Recurso desprovido.

Apelação nº 0001792-93.2018.8.26.0022. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 22.10.2018.

ATO INFRACIONAL

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Atos infracionais equiparados aos crimes definidos nos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal.** Autoria e materialidade abonadas pelo acervo probatório. **Apelante apreendido pilotando motocicleta produto de crime anterior, com numeração de chassi raspada e com placa de outra moto. Origem lícita do bem não comprovada. A troca de placa original por outra, de outro veículo, notadamente quando sem o lacre e a tarja que a compõem, perfaz a figura do**

artigo 311 do Código Penal. Adulteração que, por ser constatada ictu oculi, dispensa, para o corpo de delito, a informação de peritos. Liberdade assistida. Medida

adequada. Condições pessoais do apelante que não lhe são favoráveis para a mudança da intervenção socioeducativa

eleita. Atenção aos objetivos normatizados no artigo 1º, §2º, incisos I, II e III, da lei nº 12.594/2012 - SINASE. **Recurso desprovido.**

Apelação nº 1004220-15.2017.8.26.0071. Rel. Issa Ahmed. J. 24.09.2018.

Apelação. Atos infracionais correspondentes aos crimes tratados no artigo 148, § 2º, do Código Penal e artigo 1º, inciso III, § 3º, da lei n. 9.455/97. Inarredável a procedência da representação, provadas a autoria e a materialidade das infrações, sem deixar espaço em que vicejasse a mais ligeira dúvida para aplicar o princípio do in dubio pro reo. **Sequestrar e manter em cárcere privado provocando, só com isso, o sofrimento moral e físico do ofendido, não é crime-meio,**

**ATO
INFRACIONAL**

para a tortura qualificada pelo resultado de lesões que, longe de serem leves, incapacitaram o ofendido de deambular. Um fato ilícito não serviu de meio para outro, mas a ele foi subsequente. Descabe o princípio da consunção. Insubsistente a alegação de participação de menor importância, porque demonstrada a coautoria. Internação. Medida adequada ao perfil do educando e à gravidade das infrações, de larga envergadura penal e intensa reprovabilidade. Aplicação do artigo 122, inciso I, da lei n. 8.069/90. Observância dos objetivos do artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei n. 12.594/12. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Apelação nº 0001152-94.2018.8.26.0635. Rel. Issa Ahmed. J. 01.10.2018.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Apelação. Infância e juventude. **Execução de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.** Extinção da execução pelo cumprimento de medida

socioeducativa de
internação pela
prática de infração
posterior. Não
cabimento. Não
subsunção às
hipóteses previstas nos
arts. 45, § 2º, e 46, III,
da lei nº 12.594/2012.
Possibilidade de
unificação de
processos de
execução de medidas
socioeducativas
distintas. Suspensão
das medidas em meio
aberto, diante da
impossibilidade de
unificação das
medidas. Objetivos
das medidas
socioeducativas
preservados. Recurso
provido.

Apelação nº
0002923-
28.2018.8.26.0047.
Rel. Campos Mello. J.
24.09.2018.

Habeas Corpus Execução de
medida socioeducativa. Ato
infracional equiparado a roubo
majorado (art. 157, §2º, II do
CP). Sentença aplicou medida
de prestação de serviços à
comunidade por 06 meses.
Prescrição. Inocorrência.

QUESTÕES
PROCESSUAIS

Aplicação do art. 109, VI e art. 115, ambos do CP. Processo sobrestado pela concessão de remissão suspensiva c.c. prestação de serviços à comunidade. Período entre a concessão da remissão e a prolação da sentença não considerada para fins de prescrição. Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2167179-95.2018.8.26.0000. Rel. Evaristo dos Santos. J. 24.09.2018.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação. Ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção unilateral. Sentença de improcedência sem a prévia oitiva da adolescente (atualmente 15 anos de idade). Nulidade do ato, consoante o disposto nos artigos 28, caput e § 2º, e 45, § 2º, ambos do ECA. Recurso prejudicado, com determinação. Sentença anulada de ofício.

Apelação nº 0000400-29.2015.8.26.0118. Rel. Lidia Conceição. J. 22.10.2018.

Agravo de Instrumento. Medidas de proteção. Afastamento do convívio familiar. Acolhimento institucional. Insurgência da genitora que, ao dar à luz a filha, deu nome falso em razão de possuir pendências com a justiça

OUTROS

criminal. Usuária de drogas ilícitas. Acolhimento institucional da recém-nascida. Posterior cumprimento de pena restritiva de liberdade. Maternidade confirmada através da realização de exame de DNA. Exames de saúde e estudo psicológico da agravante benéfico. Direito à amamentação a ser observado. Inteligência dos arts. 5º, L, da CF, 83, § 2º, da LEP, 63, § 2º da Lei do SINASE e art. 9º do ECA. Criança que, atualmente, conta com mais de 6 meses de idade. Colocação na família extensa, se favoráveis os estudos. Acolhimento institucional. Possibilidade. Recurso provido, com observação.

Agravo de Instrumento nº 2049972-75.2018.8.26.0000. Rel. Sulaiman Miguel. J. 24.09.2018.

DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716
01501-900 - Centro - São Paulo
daij2.5@tjsp.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.